



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO**  
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

**LEI N° 763/2003.**

**Lido em Plenário**EMENTA: Estabelece as diretrizes  
**Em 05 / 08 / 03** orçamentárias do município do Condado,  
**Duzílma Alves** para o exercício de 2004, e dá outras  
providências.  
**Presidente**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO,**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de minhas atribuições que a Lei me  
confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art.1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao  
disposto na Lei Orgânica do Município de Condado, as diretrizes  
orçamentárias para o exercício do ano 2004, compreendo:

- I- Prioridades da Administração do Município;
- II- Prazos, organização, estrutura e diretrizes do  
orçamento fiscal e do orçamento de  
investimento das empresas;
- III- Disposições relativas às despesas de pessoal e  
seus encargos sociais;
- IV- Transferências de recursos para as instituições  
privadas sem fins lucrativos;
- V- Disposições sobre alterações na legislação  
tributária do município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO**  
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

VI- Prioridades e metas do plano plurianual de investimentos;

VII- Disposições finais.

## **CAPÍTULO I**

### **PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**Art. 2º** - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas como projetos e atividades na Programação Orçamentária do próximo exercício:

- Modernização Administrativa;
- Desenvolvimento das Potencialidades Econômicas;
- Otimização da Prestação de Serviços Sociais Básicos à População;
- Melhoria das Condições Infra-estruturais, Sanitárias e Ambientais;
- Otimização da Gestão Pública;
- Desenvolvimento das atividades agro-industriais;
- Estímulo às manifestações culturais;
- Habilitação e urbanismo;
- Articulação comunitária;
- Incentivo ao esporte e à juventude;
- Saúde e Educação;
- Desenvolvimento do Turismo;

**Art. 3º** - O orçamento anual, elaborado sob forma de orçamento-programa, compreenderá as despesas correntes e da capital, e observará as prioridades apresentadas no artigo anterior, segundo as linhas de ações contidas no Anexo Único da presente Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO**  
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

## CAPÍTULO II

### **PRAZOS, ORGANIZAÇÕES, ESTRUTURA E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS.**

**Art. 4º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de que trata o artigo 55, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, e nos termos da lei Orgânica Municipal, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será composta de:

- I- Mensagem
- II- Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição
  - a)orçamento fiscal
  - b)orçamento de investimento.
- III- Orçamento da Câmara Municipal

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os demonstrativos consolidados dos orçamentos a que se refere às alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, serão apresentados segundo as exigências contidas na legislação referidas no “caput” deste artigo e nas disposições técnico-legais do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 5º** - O orçamento Fiscal de que trata a alínea “a” do inciso II do artigo anterior abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 6º** - Para efeito do disposto no artigo anterior a Câmara Municipal, os órgãos da administração direta e as entidades supervisionadas do Município encaminharão à Secretaria Municipal de



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO**  
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Finanças até o dia 30 de julho de 2003, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o ano 2004.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária Anual, será apresentada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria.

**Art. 8º** - Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

**Art.9º** - A Secretaria Municipal de finanças da Prefeitura de Condado, no prazo legal, cumprirá o disposto na Lei n.º 4.320/64 e na Lei Complementar n.º 101/2000 no que diz respeito, à programação de utilização dos recursos orçamentários.

**Art. 10º** - As ações de expansão serão programadas, na lei orçamentária anual para o ano 2004, observando-se os seguintes princípios.

I- Os investimentos em face de execução, terão preferência sobre os novos desde que observem em qualquer hipótese o interesse social de maior abrangência;

II- Não poderão ser programados novos projetos:

a) À causa de redução ou exclusão de projeto sem andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2003, tenha ultrapassado 20% do seu custo estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável.

b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando, em qualquer hipótese, o interesse social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO**  
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- III- Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

**Art. 11º** - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, em período nunca inferior a 03 (três) meses, pelo Índice Geral de Preços – IGP, da fundação Getúlio Vargas ou outro que oficialmente o substitua, ou pelo índice de Crescimento Geral da Receita, adotando-se dos dois o menor, inclusive para deflacioná-los no caso de queda nominal da arrecadação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 12º** - Para efeito do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes normas:

- I- A composição das despesas orçamentárias dos órgãos acima referidos obedecerá ao disposto nesta lei;
- II- Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo ser-lhes-ão entregue mensalmente e de acordo com a emenda constitucional 25/2000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO**  
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E SEUS ENCARGOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 13º** - A Lei Orçamentária para 2004 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As despesas decorrentes da implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos do aumento do quantitativo de pessoal resultantes de concurso público, sujeitar-se-ão às disposições do “caput” deste artigo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público o Poder Executivo poderá contratar servidores, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pelo prazo determinado em lei municipal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os poderes Executivo e Legislativo poderão implantar Planos de cargos e salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, criar e extinguir cargos, conceder vantagens, nos termos da Lei, desde que as despesas com pessoal não ultrapassem, respectivamente, 54% (cinquenta e quatro) e 6% (seis por cento) das receitas corrente líquidas:

## **CAPÍTULO V**

### **TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO**  
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

**Art. 14º** - As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal serão classificados nos seguintes elementos de despesa:

a) Subvenções Sociais – As destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadora de serviço de assistência social, médica, educacional e cultural regidas pelo que estabelecem os arts. 12, 16 e 17 da Lei n.º 4.320, de 17.03.64 e demais leis vigentes e ainda submetidas a prestação de contas ao Município na forma regulamentada através de decreto do Poder Executivo;

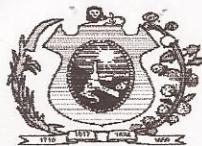
b) Contribuições – As destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem na alínea “a” acima;

c) Auxílios – As destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na alínea “a” quanto as mencionadas na alínea “b” acima.

**Art. 15º** - A concessão de Subvenções Sociais às entidades de que trata a alínea “a” do Artigo 14 desta Lei far-se-á em estrita observância a Constituição Estadual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Excetuam-se da limitação contida no caput os recursos não provenientes da receita do Município de Condado, recebidas pelo tesouro Municipal, para transferência a outras entidades.

**Art. 16º** - Na hipótese de o Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam as alíneas “b” e “c” do artigo 14 desta Lei, transferência que, pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesas “41 – Contribuições” e “42 – Auxílios”, deverão ser observadas as seguintes normas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO**  
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- I- A entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da Legislação Vigente;
- II- Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Executa-se das restrições constante do inciso II, deste artigo os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 17º** - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projetos de lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do município, em especial os seguintes:

- a) atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- b) revisão do Código Tributário do Município;
- c) aperfeiçoamento do aparelho arrecadador;



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO**  
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- c) instituição de taxas de manutenção e preservação de vias públicas;
- e) Instituição de taxa de iluminação pública;
- f) Recadastramento de prestadora de serviços.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18º** - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modificam, somente podem ser aprovadas caso:

- I- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da Anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
  - a)dotações para pessoal e seus encargos;
  - b)serviços da dívida.
- II- Sejam relacionadas:
  - a)com a correção de erros ou omissões;
  - b)com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

**Art. 19º** - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária:

- I- exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO**  
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- II- indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;
- III- indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

**Art. 20º** - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei estará sujeito a alterações definidas nas legislações que vierem a ser aprovadas, regulamentando disposições pertinentes à matéria, especialmente ao que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei complementar n.º 101/2000.

**GABINETE DO PREFEITO**, 13 de maio de 2003.

**JOSÉ ZANE BALBINO DE MORAES**  
Prefeito